



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0822070-88.2017.815.0001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *5ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Apelante : *Vandira de Arruda Brasil.*

Advogada : *Patrícia Araújo Nunes – OAB/PB nº 11.523.*

Apelada : *Companhia Brasileira de Distribuição.*

Advogado : *Feliciano Lyra Moura – OAB/PB nº 21.714-S.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRODUTO VENCIDO. COMPRA NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE CONSUMO. MERO



DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

- No caso de constatação de produtos vencidos no caixa do supermercado, sem a realização da compra e consumo, não há que se falar em dano moral.

- Na hipótese em disceptação, a recorrente vivenciou meros dissabores, os quais não podem ser elevados à condição de abalo moral ou sofrimento íntimo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.



Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Vandira de Arruda Brasil** hostilizando sentença proferida Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande os autos da “Ação de Indenização” ajuizada em face da **Companhia Brasileira de Distribuição**.

Em sede de exordial, a parte autora alegou que no dia 20 de agosto de 2017 dirigiu-se ao estabelecimento comercial promovido e, ao tentar adquirir cestas básicas, percebeu no caixa que estavam fora do prazo de validade, momento em que solicitou que as mesmas fossem entregues de forma gratuita. Asseverou que o gerente lhe chamou de estelionatária e proibiu que adquirisse as cestas com produtos vencidos. Aduziu que, após a situação vexatória, adquiriu apenas “um pacote de flocos de milho e um pacote de café”, no valor de R\$ 10,17 (dez reais e dezessete centavos). Com tais considerações, pugnou pela condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (evento nº 7838366), alegando que a autora apenas apresentou prova de um produto vencido na cesta. Sustentou ser incabível a indenização por danos morais, sendo, na verdade, meros dissabores.

Réplica Impugnatória (evento nº 7838621).

Audiência (evento nº 7838642).



Alegações finais (evento nº 7838647).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (evento nº 7838649), cuja ementa transcrevo:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ALEGAÇÃO DE PRODUTO VENCIDO. COMPRA NÃO EFETIVADA. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Em tratando de produtos vencidos, a não caracterização do dano moral se dar na hipótese de não ingestão do produto, mormente quando o produto sequer saiu da loja e nem houve pagamento.”

Irresignada, a promovente interpôs a presente Apelação Cível (evento nº 7838652), reivindicando a reforma da sentença de improcedência, sob o argumento de que a promovida colocou à venda produtos fora do prazo de validade, bem como pela situação sofrida ao exigir seus direitos. Assevera que o gerente lhe chamou de estelionatária e não permitiu que adquirisse os produtos vencidos de forma gratuita. Por fim, requer a reforma da sentença com a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais.



Contrarrazões ofertadas (evento nº 7838655).

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória (evento nº 8422006).

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação, passando à apreciação de seus argumentos.

Consoante se infere dos autos, a apelante busca a reforma da sentença com a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, afirma que se dirigiu ao estabelecimento comercial promovido e, ao tentar adquirir cestas básicas, percebeu no caixa que estavam fora do prazo de validade, momento em que solicitou que as mesmas fossem entregues de forma gratuita. Asseverou que



o gerente lhe chamou de estelionatária e proibiu que adquirisse as cestas com produtos vencidos. Aduziu que, após a situação vexatória, adquiriu apenas “um pacote de flocos de milho e um pacote de café”, no valor de R\$ 10,17 (dez reais e dezessete centavos).

Resta incontroverso nos autos a existência de produtos vencidos na cesta básica, impróprios para o consumo. Todavia, em se tratando de responsabilidade civil cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”



Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Noutro aspecto, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.

Leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"
(Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 550).

No caso de simples constatação de produtos vencidos em cesta básica, inclusive não adquirida pela consumidora, não há que se falar em dano moral a ser reparado.



Com efeito, mesmo que a consumidora tivesse adquirido os produtos com prazo de validade expirado, ainda assim não se presumiria a ocorrência de dano moral, uma vez que se revela imprescindível a demonstração de situação geradora de efetiva lesão extrapatrimonial.

Nesse sentido, colaciono precedente:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO E INGESTÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - DEFEITO NO PRODUTO E NEXO DE CAUSALIDADE COM A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL EXPERIMENTADA PELO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - QUESTÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO.

- É imprescindível, para o acolhimento de pretensão indenizatória fundada no artigo 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a demonstração da efetiva ocorrência de defeito no produto, dos danos sofridos pelo consumidor, bem como do nexo de causalidade entre um e outro. -Não é possível presumir a ocorrência de dano moral pela simples aquisição do produto com prazo de validade vencido, sendo imprescindível a demonstração de



situação geradora de efetiva lesão extrapatrimonial. - Inexistindo, nos autos, comprovação de que, como alegado na inicial, a parte autora tenha sido acometida de problemas gastro-estomacais em razão de suposta ingestão de produto adquirido após expirado o prazo de validade, não é possível o acolhimento de pretensão indenizatória por dano moral dito decorrente desse fato. - Incumbe ao autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. - Encerrada a fase de instrução processual sem apreciação de pedido de inversão do ônus da prova e sem irrisignação da parte interessada em face da omissão, impõe-se o julgamento da lide com base na regra geral de distribuição do ônus probatório, questão que, caso não suscitada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, §1.º, do CPC), se torna preclusa, não podendo ser reavivada pelo Tribunal.” (TJMG - Apelação Cível 1.0210.16.002636-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2020, publicação da súmula em 25/08/2020).

No caso em apreço, embora comprovado o vício do produto, entendo que o fato narrado não implica dano moral indenizável, a não ser que restasse sobejamente demonstrado que os transtornos sofridos causaram aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da apelante, o que, efetivamente, não ocorreu.

Isso porque, conforme narrado em sede de exordial, a parte autora sequer chegou a adquirir os produtos com prazo de validade expirado. Assim, embora a situação



narrada tenha sido desagradável, causando possíveis sentimentos de insegurança quanto aos produtos do estabelecimento, bem como sentimento de repugnância e medo, concebo não ser suficiente para o reconhecimento da configuração de abalo à sua propriedade imaterial.

Outrossim, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante (evento nº 7838649):

“Os documentos de Ids n.º 11967556-págs. 5, 6 e 7, diferentemente do informado na inicial, quando disseque, após o ocorrido, efetuou uma compra de R\$ 10,17, informam compras nos valores de R\$ 7,72 e outras duas de R\$ 6,36 e 11:17, em horários de 12:53, 12:54 e 11:43, respectivamente, o que afasta a alegação de situação vexatória posto que, em se sentindo abalada emocionalmente, a autora não faria três compras, em horários distintos, no mesmo dia e no mesmo estabelecimento comercial.

(...)

Então, informar na inicial que efetuou uma única compra no valor de R\$ 10,17, quando aflora dos autos três outras, já é motivo por demais para questionar a veracidade dos fatos na forma narrado pela promovente. O depoimento testemunhal de Windemberg Pereira Costa em nada acrescentou pois, como informado por ele, no dia e horários dos fatos narrados na inicial ela não se encontrava lá, chegando após (00:18), logo não presenciou os fatos narrados. Ademais, os produtos sequer chegaram ser liberados (04:16), e sequer chegou-se a fazer pagamento (04:48).”



Na hipótese em disceptação, a recorrente vivenciou meros dissabores, os quais não podem ser elevados à condição de abalo moral ou sofrimento íntimo.

Com efeito, não se verifica o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença incólume.

Por via de consequência, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observada a gratuidade judiciária deferida à demandante.

É COMO VOTO.

